



## DECISÃO TC - 24146 - PLENO

**PROCESSO:** TC 003670/2022

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde de Propriá

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADA:** Mara Rúbia do Nascimento Melo

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 88/2023

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

### DECISÃO TC - 24146

**EMENTA:** Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Saúde de Propriá. **REGULARIDADE.** A análise foi norteada na Resolução TC nº 283/2013 e suas alterações, na Lei Complementar nº 205/2011 e no Regimento Interno deste Tribunal, bem como nos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, complementada com Informações e Relatórios do e-TCE e SAGRES, instrumentos jurídicos que regulamentam a instrução das Prestações de Contas submetida ao crivo deste Tribunal e, ao final, **não foram identificadas falhas e/ou irregularidades.**

### DECISÃO:



**DECISÃO TC - 24146 - PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.08.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Mara Rúbia do Nascimento Melo. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de setembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas



DECISÃO TC - **24146** - PLENO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Mara Rúbia do Nascimento Melo, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, e art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 44/2022 (fls. 291/294), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo as legislações vigentes, não sendo identificada qualquer tipo de irregularidade.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária no Fundo Municipal de Saúde de Propriá.

Ao final, diante do que foi apurado, se manifestou pela **REGULARIDADE** das Contas, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 88/2023 (fls. 297/298), opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas, em face das seguintes ocorrências não pontuadas pela nobre CCI:



## DECISÃO TC - 24146 - PLENO

a) Relatório de Controle Interno bastante simplificado e sem informações suficientes para emissão de opinião sobre a gestão do Fundo;

b) Despesa com contratação temporária de pessoal no montante de R\$ 5.799.823,35, representando 98,15% da despesa com vencimentos e vantagens do pessoal efetivo da ordem de R\$ 5.909.057,15, em desacordo com o art. 37 da CF, que estabelece como regra de entrada no serviço público o concurso público;

c) Registro a menor de Obrigações Patronais no montante de R\$ 1.520.751,30, representando 12,99% do montante de R\$ R\$ 11.708.880,50 (vencimentos + contratos);

d) Ausência do Demonstrativo de Recursos Próprios aplicados em Ações de Saúde, acompanhado do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, de responsabilidade da gestora do Fundo, que comprove o cumprimento do limite constitucional (15%);

Além disso, observou que não foi realizada nenhuma inspeção *in loco* ou análise específica das informações enviadas através do SAGRES que pudesse avaliar, com mais clareza e profundidade, a gestão do Fundo no exercício financeiro de 2021, assegurando assim, a eficiência e eficácia do controle que compete a este Tribunal.

É o Relatório.

### VOTO

Compete a esta Corte de Contas julgar as Prestações de Contas dos administradores e responsáveis indicados no art. 5º da Lei Complementar nº 205/2011.



## DECISÃO TC - 24146 - PLENO

Interno deste Tribunal, bem como nos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, complementada com Informações e Relatórios do e-TCE e SAGRES, instrumentos jurídicos que regulamentam a instrução das Prestações de Contas submetida ao crivo deste Tribunal e, ao final, **não foram identificadas falhas e/ou irregularidades.**

Destarte, a despeito dos apontamentos elencados pelo *Parquet*, tratam-se de assentamentos novos, inaugurais no processo, sem que a matéria tenha sido debatida pela análise técnica, implicando, tal prática, em vedação pelo ordenamento jurídico que se sustenta nos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, desconsidero os apontamentos e acolho, *in totum*, o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Mara Rúbia do Nascimento Melo, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.



**DECISÃO TC - 24146 - PLENO**

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora

